



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.836-A, DE 2011

(Do Sr. Valdir Colatto)

Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 2º Para os fins desta Lei, remanescentes das comunidades de quilombos são aqueles que tenham vínculos culturais específicos que os identifiquem como descendentes de ancestrais negros que, durante a vigência do regime escravocrata, se agruparam para formar comunidades rurais de resistência.

Art. 3º Ao remanescente das comunidades dos quilombos é reconhecido o direito de propriedade da terra que esteja ocupando, devendo o Estado emitir-lhe o respectivo título.

Art. 4º A emissão do título de propriedade, a que se refere o art. 3º, far-se-á por processo administrativo, instaurado pelo órgão público competente, a pedido da parte interessada, que o instruirá com os meios de prova em direito admitidos.

§ 1º O título de propriedade definitiva será concedido ao remanescente das comunidades de quilombos, observados os seguintes requisitos:

I – que o beneficiário comprove suas referências culturais que possam caracterizá-lo como remanescente de comunidade quilombola;

II - que a área reivindicada esteja localizada em zona rural, e que esteja efetivamente ocupada e habitada pelo pretendente e sua família;

§ 2º Caso a área rural seja ocupada por mais de uma família de remanescentes das comunidades de quilombo, os beneficiários poderão requerer ao órgão público competente que o título de propriedade da área comum seja concedido ao conjunto de habitantes, em regime de condomínio, nos termos do art. 1.314 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º É vedada a concessão de título de propriedade a sociedade jurídica civil ou comercial.

§ 4º Havendo contencioso judicial sobre os limites e confrontações da área reivindicada, fica o processo administrativo sobrestado até o trânsito em julgado do respectivo processo.

§ 5º Não será instaurado o processo administrativo, nas hipóteses previstas nos artigos 1.238 a 1.244, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

cumprindo ao interessado ajuizar a competente ação de usucapião de terras particulares.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos § 4º e 5º deste artigo, aplicam-se, subsidiariamente, quando couber, as normas e ritos estabelecidos na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

§ 7º Os direitos à ampla defesa e ao contraditório serão assegurados às partes interessadas no processo administrativo, a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 5º É garantida a assistência jurídica gratuita, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a fim de que possam promover a defesa das terras por eles ocupadas contra esbulhos e turbações.

Art. 6º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação da identidade cultural, de suas tradições, usos e costumes.

Art. 7º Para fins de política agrícola, aos remanescentes das comunidades de quilombos será assegurado tratamento preferencial idêntico ao previsto para os beneficiários dos projetos de reforma agrária.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais reconhece aos **remanescentes** das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando. Trata-se de uma política de regularização da posse de áreas que, no passado, eram ocupadas pelas comunidades de quilombos e que, no decorrer dos anos, continuou **na posse** das famílias que ali remanesceram, conservando costumes, tradições e os valores culturais de seus ancestrais.

Já se passaram vinte anos e, até hoje, a norma constitucional ainda não foi regulamentada. O Decreto nº 4.887, de 2003, foi editado com o objetivo de regulamentar a matéria, mas, infelizmente, vem sendo contestado no Supremo

Tribunal Federal, porque foram encontrados vários indícios de inconstitucionalidade. Ademais, o Decreto não é o instrumento jurídico adequado para regulamentar matéria de direito, pois só pode versar sobre matéria administrativa.

Destarte, entendemos que se faz necessária a apresentação de uma proposta concreta de regulamentação do Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e é, exatamente, o que pretendemos fazer.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que, votada e aprovada a proposição e transformada em lei, possamos, em breve, contar com mais uma importante norma regulamentar que resolva definitivamente as inconsistências que, atualmente, têm levado a Administração Pública a equívocos jurídicos nos processos de titulação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

.....

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

Seção I Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240-A Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Seção II

Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

.....

CAPÍTULO VI DO CONDOMÍNIO GERAL

Seção I Do Condomínio Voluntário

Subseção I Dos Direitos e Deveres dos Condôminos

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

.....

.....

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo
discriminatório de terras devolutas da União, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de 3 (três) membros, a saber: 1 (um) Bacharel em Direito do Serviço

Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá; 1 (um) Engenheiro Agrônomo e 1 (um) outro Funcionário que exercerá as funções de Secretário.

§ 1º As Comissões Especiais serão criadas por ato do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus Presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

§ 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará Instruções Normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.

Art. 3º A Comissão Especial instruirá inicialmente o processo com memorial descritivo da área, no qual constará:

I - o perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais;

II - a indicação de registro da transcrição das propriedades;

III - o rol das ocupações conhecidas;

IV - o esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;

V - outras informações de interesse.

Art. 4º O Presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1º Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

a) afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;

b) publicação simultânea, por duas vezes, no *Diário Oficial da União*, nos órgãos oficiais do Estado ou Território Federal e na imprensa local, onde houver, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

§ 4º O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da segunda publicação no *Diário Oficial da União*.

Art. 5º A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação com suas respectivas confrontações.

§ 1º Quando se apresentarem dois ou mais interessados no mesmo imóvel, ou parte dele, a Comissão Especial procederá à apensação dos processos.

§ 2º Serão tomadas por termo as declarações dos interessados e, se for o caso, os depoimentos de testemunhas previamente arroladas.

.....

.....

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

D E C R E T A :

Art. 1º. Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.836, de 2011, de autoria do Deputado VALDIR COLATTO, regulamentando o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando.

Na Justificação, o autor realça a importância da proposição como instrumento legal destinado a criar as normas de regularização da posse de áreas rurais, que, no período escravocrata, serviram de refúgios para os negros que se rebelavam contra o sistema vigente.

Acrescenta o autor que, até a presente data, há uma lacuna em nossa legislação, já que o processo de legitimação dessas posses é regido apenas por decreto presidencial.

A proposição foi distribuída para as Comissões: de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que se encontra sob a análise desta Comissão trata de matéria de suma importância, que é o reconhecimento do domínio das áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

A Constituição de 1988 estabeleceu, no seu texto permanente, artigos 215 e 216, os parâmetros de reconhecimento e valorização das manifestações culturais e da diversidade étnica e regional, assim como definiu como patrimônio cultural as formas de expressão, os modos de viver, as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações culturais. E declarou tombados os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68, determinou a emissão de títulos de propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos.

Até a presente data ainda não há uma norma legal que dê tratamento normativo ao processo de reconhecimento do domínio dessas posses e emissão dos respectivos títulos de propriedade.

Atualmente, o Decreto nº 4.887, de 2003, regulamenta o processo administrativo relativo à concessão de títulos de propriedade. No entanto, há muitos questionamentos a respeito da constitucionalidade deste decreto. De fato, a regulamentação do art. 68 do ADCT deve ser feita por lei e não por decreto. Daí a importância e o mérito da proposição que ora estamos examinando.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.836, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.836/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengton, contra o voto do Deputado Josias Gomes. O Deputado Marcon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Cesar Quartiero, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilton Capixaba, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Geraldo Simões e Luiz Carlos Setim.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

Voto em Separado: Deputado Marcon

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.836, de 2011, de autoria do Deputado VALDIR COLATTO, regulamentando o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando.

Na Justificação, o autor realça a importância da proposição como instrumento legal destinado a criar as normas de regularização da posse de áreas rurais, que, no período escravocrata, serviram de refúgios para os negros que se rebelavam contra o sistema vigente.

Acrescenta o autor que, até a presente data, há uma lacuna em nossa legislação, já que o processo de legitimação dessas posses é regido apenas por decreto presidencial.

A proposição foi distribuída para as Comissões: de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO

É notória a urgência da questão levantada pelo nobre deputado Valdir Colatto. O reconhecimento e regularização das comunidades quilombolas é uma necessidade concreta do desenvolvimento brasileiro com justiça social. Nossa Carta Magna trata dessa justa demanda em seu Artigo 68. Além disto, o Brasil assinou a

Convenção 169 da OIT, a qual também necessitava de regulamentação pelo Estado Brasileiro, e que garante o direito de auto-identificação das comunidades étnico-raciais.

Foi diante desta necessidade e da real lacuna que existia no marco jurídico brasileiro com relação a essa questão, bem como em acordo com a pauta dos movimentos sociais envolvidos com a questão quilombola, que o Governo Federal instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto 6.040 de 2007.

O decreto 6.040 define em seu artigo 3º :

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

As Comunidades Tradicionais constituem aproximadamente 5 milhões de brasileiros e ocupam ¼ do território nacional. Por seus processos históricos específicos, acabaram vivendo em isolamento geográfico e / ou cultural, tendo pouco acesso às políticas públicas de cunho universal, resultando em grande vulnerabilidade sócio-econômica.

Na atualidade, a nova legislação considera remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (art. 2º Decreto 4.887/2003). Este documento traduz os caminhos já percorridos e busca dar garantias, como também qualidade de vida para as Comunidades Remanescentes de Quilombos. Para concretizar estas políticas afirmativas foi instituído um grupo de trabalho interministerial, que permitiu traçar as políticas dirigidas às comunidades remanescentes de quilombos, indicando as ações necessárias para a garantia dos direitos sociais e de regularização fundiária das comunidades.

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, reconheceu como elemento fundamental para a identificação das comunidades a autodefinição, realidade esta, consagrada no art. 7º, da Instrução Normativa nº 16 do Incra, de 24 de março de 2004, que diz: “Caracterização dos remanescentes das comunidades quilombos será atestada mediante autodefinição da comunidade”. Seu parágrafo 1º determina que: “Autodefinição

será demonstrada por meio de simples declaração escrita da comunidade interessada ou beneficiária, com dados de ancestralidade negra, trajetória histórica, resistência à opressão, culto e costumes”.

Com o objetivo do fortalecimento da construção de uma política de governo que atendesse aos interesses da população residente em áreas remanescentes de quilombos, o Governo Federal cria em 12 de março de 2004, no território Kalunga, situada nos municípios de Cavalcanti, Teresina de Goiás e Monte Alegre, no estado de Goiás, o **PROGRAMA BRASIL QUILOMBOLA**. Este se propõe a consolidar os marcos para a implementação de uma política de Estado para as áreas remanescentes de quilombos, abrangendo um conjunto de ações inseridas nos diversos órgãos governamentais, com suas respectivas previsões orçamentárias no Plano Plurianual 2004-2007, bem como as responsabilidades de cada órgão e prazos de execução.

O Programa Brasil Quilombola (PBQ) tem como propósito Coordenar as ações governamentais – articulações transversais, setoriais e intersetoriais – para comunidades remanescentes de quilombos, com ênfase na participação da sociedade civil. Do Programa Brasil Quilombola, derivou-se a Agenda Social Quilombola (ASQ) através do **DECRETO Nº 6.261, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007** de 12 de março de 2004, estruturada em quatro eixos: Acesso a terra, Direitos e Cidadania, Desenvolvimento Local e Inclusão Produtiva, Infra Estrutura e Qualidade de Vida.

Todas as ações são coordenadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, por meio da Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais (SECOMT). As ações são executadas pelos 23 ministérios que compõem o Comitê Gestor do PBQ, sendo a coordenação geral de responsabilidade da SEPPIR em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério da Cultura e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A Gestão descentralizada do PBQ ocorre com articulação entre os entes federados, a partir da estruturação dos comitês estaduais do Programa, conforme o enunciado do artigo 23, inciso X, da CF de 1988. Sua gestão democrática estabelece interlocução com órgãos estaduais e municipais de Promoção da igualdade racial e as associações representativas das comunidades quilombolas e demais parceiros não governamentais, os considerando agentes ativos na formulação e monitoramento da política.

O processo de certificação das comunidades quilombolas é o primeiro momento para regulamentação fundiária e para a oferta de políticas específicas a essas comunidades. É nesse fase que o Estado brasileiro passa a interagir de forma mais sistemática com as famílias quilombolas, buscando garantir a oferta de políticas públicas e os direitos culturais e sociais dessas comunidades.

O processo de certificação dessas comunidades é de responsabilidade da Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura. Essa fundação tem como atribuição legal realizar e articular ações de proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural das comunidades dos remanescentes dos quilombos, bem como das comunidades tradicionais de terreiros.

No que diz respeito à emissão de certidão de autodefinição das comunidades quilombolas, a ação da FCP está normatizada pela Portaria N.º 98, de 26 de Novembro de 2007, que afirma no Art. 3º que para a emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos deverão ser adotados os seguintes procedimentos, onde o critério fundamental é a autoidentificação.

I - A comunidade que não possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata de reunião convocada para

específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;

II - A comunidade que possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata da assembléia convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;

III- Remessa à FCP, caso a comunidade os possua, de dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, entre outros, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais;

IV - Em qualquer caso, apresentação de relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade);

V - Solicitação ao Presidente da FCP de emissão da certidão de autodefinição.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, havendo impossibilidade de assinatura de próprio punho, esta será feita a rogo ao lado da respectiva impressão digital.

§ 2º A Fundação Cultural Palmares poderá, dependendo do caso concreto, realizar visita técnica à comunidade no intuito de obter informações e esclarecer possíveis dúvidas.

A questão do acesso à terra é central para as comunidades quilombolas e é a base para os outros direitos sociais dessa parcela da população. Atualmente a regularização fundiária é executada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/ Ministério do Desenvolvimento Agrário), em parceria com os Institutos de Terras Estaduais, e em diálogo com a Fundação Cultural Palmares e o Ministério Público Federal.

Segundo a Instrução Normativa nº 49, do INCRA, os processos de regularização fundiária só podem ser abertos após a conclusão da certificação, sob responsabilidade da Fundação Cultural Palmares. Dessa forma, é importante que haja uma articulação entre FCP e INCRA desde a certificação, para que o trabalho se desenvolva de forma articulada e as demandas das comunidades quilombolas sejam atendidas de forma mais célere.

Em 2004 a regularização fundiária passa a ser contemplada no PPA 2004-2007 pelas Ações 1642 e 0859. Outro ponto positivo foi a edição da IN nº 20/05, estabelecendo o procedimento administrativo e dando segurança jurídica para o rito processual.

Em 2006/2007, o Incra realiza concurso público para contratação de antropólogos e também é construída parcerias com Universidades. Em 2008/2009, é construído o fluxo do processo de regularização, sendo emitidos 30 decretos presidenciais e aumentando-se a elaboração de RTIDs. Em 2010, o número de publicação de RTIDs continua a aumentar, são elaborados os primeiros normativos para a desintrusão, assim como a emissão de mais 11 decretos presidenciais.

Portanto, é bastante evidente que há, atualmente, um amplo arcabouço legal para a questão quilombola, construído de forma democrática, em atendimento às demandas das comunidades quilombolas e do desenvolvimento agrário brasileiro.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.836, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado Marcon – PT/RS

FIM DO DOCUMENTO
